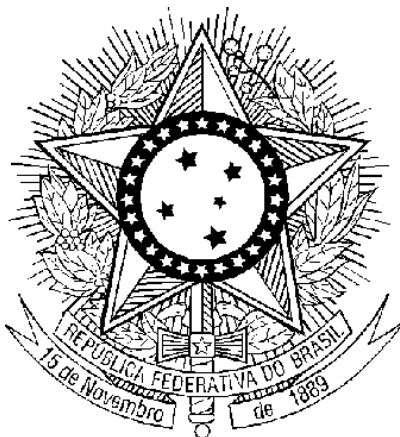




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.470-B, DE 2003

(Do Sr. Luiz Bittencourt)

Dispõe sobre aumento de pena para estabelecimento que venderem produtos com prazos de validade vencidos; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARCELO GUIMARÃES FILHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. PAULO MALUF).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), ampliando a pena para estabelecimentos que venderem produtos com prazos de validade vencidos.

Art. 2º O art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do § 2º, passando o atual parágrafo único a ser renumerado como §1º, com a seguinte redação.

“Art. 57.....

§1º. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

§2º. No caso de venda de produtos com prazos de validade vencidos, a multa será em montante não inferior a um milhão e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como bem ilustra o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, a multa, como uma das sanções administrativas, aplicável às infrações das normas de defesa do consumidor, possui limite mínimo equivalente a duzentas vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) ou índice equivalente que venha substituí-lo.

O que se pretende com a presente proposta é elevar esse limite mínimo para um milhão de vezes o valor da UFIR, ou índice equivalente, no caso do estabelecimento comercial cometer irregularidade que consista *expor à venda produto com prazo de validade vencido*.

Tal aumento de pena é plenamente justificável, como forma de forçar os estabelecimentos comerciais a exercerem um controle de qualidade mais eficaz na exposição de seus produtos, dado que são constantes as denúncias de ocorrência de tal irregularidade, que pode provocar ao consumidor distraído consequências irreversíveis à sua saúde.

Diante do exposto, e considerando o conteúdo meritório da proposta, temos certeza que contaremos com o apoio dos parlamentares desta Casa para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2003.

Deputado LUIZ BITTENCOURT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/05/1993.*

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

** Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 06/09/1993*

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

Objetiva o Projeto de Lei nº 1.470, de 2003, de autoria do nobre Deputado Luiz Bittencourt, alterar a pena vigente no Código de Defesa do Consumidor para estabelecimentos comerciais que expuserem à venda produtos com prazo de validade vencido.

Em sua justificação, o Autor ressalta que *“o aumento da pena é plenamente justificável como forma de forçar os estabelecimentos comerciais a exercerem um controle de qualidade mais eficaz na exposição de seus produtos”*, razão pela qual propõe a adoção de multa em montante não inferior a um milhão e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

Distribuído a esta Comissão de Defesa do Consumidor para exame do mérito, conforme preceitua o inciso V do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não foram oferecidas emendas no prazo regimental, cabendo-nos elaborar o parecer respectivo.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Pela atual sistemática do Código de Defesa do Consumidor, consoante disposto no inciso I do § 6º do art. 18, os fornecedores de produtos impróprios ao uso e consumo, assim caracterizados pelo vencimento do prazo de validade, são apenados com multa mínima equivalente a 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência, a teor do que preceitua o parágrafo único do art. 57, com a redação dada pela Lei nº 8.656, de 1993.

De outra parte, constitui crime contra as relações de consumo, vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo, conforme tipificado no inciso IX do art. 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que trata dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.

Pretende o autor, através da presente proposição, instituir sanção administrativa específica para a hipótese de desrespeito ao mencionado inciso I do § 6º do art. 18 do CDC, aplicando ao estabelecimento infrator multa mínima de um milhão e máxima equivalente a três milhões de vezes o valor da UFIR, sem prejuízo, evidentemente, das demais sanções penais decorrentes.

Ao nosso sentir, a presente proposta é meritória e merece ser aprovada por esta Comissão.

Com efeito, não nos parece justo que uma infração também tipificada como delito penal, dada sua gravidade receba o mesmo tratamento de uma outra qualquer infração administrativa pelo Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, a elevação de duzentas para um milhão de vezes o valor da UFIR nos afigura, salvo melhor juízo, bastante exagerada, eis que representa cinco mil vezes o piso da atual sanção pecuniária, merecendo, pois, ser fixada em patamar compatível e harmônico com as demais sanções dispostas do Código de Defesa do Consumidor.

Por esta razão, julgamos razoável a exasperação da multa mínima para o equivalente a cinco mil vezes o valor da UFIR.

Feitas essas considerações, somos pela **aprovação dos Projetos de Lei nº 1.470, 2003, na forma do Substitutivo.**

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2005.

Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.470, de 2003

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) dispondo sobre o aumento de pena para estabelecimentos que vendam ou exponham a venda produtos cujos prazos de validade entejam vencidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 57

§ 2º No caso de venda ou de exposição à venda de produtos cujos prazos de validade estejam vencidos, a multa será em montante não inferior a cinco mil e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo, sem prejuízo das demais sanções penais”.

Art. 2º Em decorrência da alteração disposta no artigo anterior, o parágrafo único do art. 57 é renumerado como § 1º, mantendo sua atual redação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2005.

Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.470/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Guimarães Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Antonio Fleury - Presidente, Eduardo Seabra - Vice-Presidente, Almeida de Jesus, Ana Guerra, Celso Russomanno, Jonival Lucas Junior, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Luiz Bittencourt, Marcelo Guimarães Filho, Márcio

Fortes, Paulo Lima, Pedro Corrêa, Renato Cozzolino, Robério Nunes, Simplício Mário, Wladimir Costa, Luiz Bassuma e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2005.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Luiz Bittencourt, propõe acrescentar parágrafo ao artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor, para aumentar a pena administrativa imposta a estabelecimentos comerciais que expuserem à venda produtos com prazo de validade vencido.

Em sua justificativa, o Autor alega que “o aumento da pena é plenamente justificável como forma de forçar os estabelecimentos comerciais a exercerem um controle de qualidade mais eficaz na exposição de seus produtos”. Em razão disso, propõe majorar a pena de “não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da UFIR” para “não inferior a um milhão e não superior a três milhões de vezes o valor da UFIR”.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou a proposta, apresentando substitutivo para reduzir o valor mínimo da multa administrativa previsto no projeto original, considerado demasiadamente elevado. No substitutivo proposto, a multa é fixada “em valor não inferior a cinco mil e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo, sem prejuízo das demais sanções penais.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

O projeto, entretanto, é injurídico.

A criação de uma multa específica para punir aqueles que exponham à venda produtos com prazo de validade vencido vai contra a sistemática do Código de Defesa do Consumidor e gera situações desproporcionais.

Nas relações de consumo, a exposição de produtos vencidos não é a única infração que pode cometer o fornecedor, a lista é ampla. Apenas para exemplificar, comete infração o fornecedor que insere cláusulas abusivas no contrato, omite informações importantes sobre a periculosidade ou nocividade do produto, faz publicidade enganosa, deixa de corrigir imediatamente informação inexata sobre consumidor constante de cadastro entre outras.

Consoante o artigo 57 do CDC, a pena de multa, em todos esses casos, deve ser graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, devendo ser fixada em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Três são os parâmetros para a fixação do valor da sanção administrativa: a gravidade da infração, devendo ser avaliada a extensão do dano ou perigo causado para os consumidores, o lucro irregular obtido e a condição econômica do fornecedor. Os parâmetros de dosimetria, assim, permitem a aplicação justa da multa em razão da irregularidade cometida, permitindo ao administrador alcançar efeitos punitivos, educativos e preventivos com a sanção.

O Projeto de Lei quer separar a infração de vender produtos com prazos de validade vencidos da regra geral, para impor a quem comete essa irregularidade a pena mínima de um milhão de UFIRs. O substitutivo apresentado reduziu a pena mínima para cinco mil UFIRs, mas, ainda assim, a sanção mínima para quem vende produtos com prazo vencido, se aprovada a proposta, continuará bem maior do que aquela fixada para quem comete outro tipo de infração.

Para testar a adequação das propostas, devemos nos perguntar por que um pequeno comerciante que expõe produto vencido e lesa ou expõe a perigo alguns consumidores deve estar sujeito à pena mínima de cinco mil

UFIRs quando um grande fornecedor que faz publicidade enganosa e lesa milhares de consumidores se sujeita a pena mínima de duzentas UFIRs, vinte e cinco vezes menor?

A resposta nos leva a clara conclusão de que o critério para a graduação da pena não deve levar em conta o tipo de infração cometida – publicidade enganosa, venda de produtos vencidos, omissão de informação etc – e sim a gravidade e o dano da irregularidade praticada, sob pena de criar distorções injustas e quebrar a sistemática estabelecida pelo diploma consumerista.

É impossível para o legislador prever todas as situações concretas, cabendo a ele, por conseqüência, estabelecer critérios corretos que permitam ao aplicador do direito encontrar a solução mais adequada para o caso específico. Criar pena mínima superior para quem comete determinado tipo de irregularidade, independentemente da gravidade, não atende a essa missão.

Quanto à técnica legislativa também há reparos a fazer, pois não foi obedecido o artigo 7º, III, “c”, da Lei complementar nº 95/98, que exige que o artigo alterado seja identificado com as letras “NR”, maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao final.

Por todo exposto, meu voto é pela constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei. Em relação ao substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa do Consumidor, meu voto é pela constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2008.

Deputado PAULO MALUF
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, injuridicidade e falta de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.470-A/2003 e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Maluf.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha, Bonifácio de Andrada e Silva - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Bruno Araújo, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Francisco Tenório, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, Índio da Costa, Jefferson Campos, João Almeida, João Campos, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Jutahy Junior, Magela, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Manoel Ferreira, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Chico Lopes, George Hilton, Hugo Leal, Jair Bolsonaro, Jairo Ataíde, José Guimarães, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Maria do Rosário, Moreira Mendes, Onyx Lorenzoni, Osmar Júnior, Pastor Pedro Ribeiro, Solange Amaral, William Woo e Wilson Santiago.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
